

REQUERIMENTO 2009
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Solicita a mudança do despacho de indeferimento exarado no REQ. 4998/09.

Senhor Presidente:

Venho, respeitosamente, apresentar a V. Exa. o pedido de reconsideração do despacho de indeferimento exarado no requerimento nº 4998/09.

I – Dos fatos

1 - em 10/07/2006, V Exa. distribuiu o PL nº 7.291, de 2006, de autoria do Senado Federal, mediante o seguinte despacho:

“Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Apense a este: PL-2875/2000. Esclareço, por oportuno, que em virtude desta apensação a CCJC deverá se manifestar quanto ao mérito e a matéria tramitará sujeita à apreciação do Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade “

2 - em 09/06/2009, requeri a V Exa., pelo REQ 4998/09, a revisão do despacho acima, para que fosse incluída a Comissão de Defesa do Consumidor.

3 - em 17/06/2009, V. Exa. indeferiu o requerimento acima mencionado, mediante o seguinte despacho:

"Indefiro, tendo em vista que a distribuição foi feita nos termos regimentais (art. 139 do RICD), uma vez que a matéria tratada no Projeto, referente ao acesso à cultura, está inserida no campo temático da Comissão de Educação e Cultura. Oficie-se e, após, publique-se."

II - Das razões para a reconsideração

4 – Muito embora a matéria tratada no Projeto de Lei em apreço seja, de fato, referente ao acesso à cultura, estando, portanto, inserida no campo temático da Comissão de Educação e Cultura, seu exame mais aprofundado nos revela que o acesso à cultura, no caso dos circos, se dá por intermédio de uma relação de consumo se não vejamos o Código de Defesa do Consumidor aparado nos termos dos arts. 5º, inciso XXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias estabelecem normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social e como tal considera fornecedor de acordo com a Lei 8.078/1990 em seu art. 3º toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os ente despersonalizados, que desenvolvem atividades... Conforme 2º do art. 3º da Lei 8.078/1990 – Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumido, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancaria financeira, de crédito e securitário, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista

5 – Sendo a relação de consumo inerente à atividade circense, é considerado fornecedor e prestador de serviço de atividades públicas e mediante remuneração consideramos de acordo com a alínea b) do inciso V do art. 32 do Regimento Interno desta Casa a apreciação da matéria pela Comissão de Defesa do Consumidor. Tanto e verdade que aqui se expõe que o Ministério de Justiça que baixou a Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006 – que Regulamenta o exercício da Classificação indicativa de diversões públicas especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres - onde fez menção ao espetáculos circenses. Excluindo essas atividades da classificação, mas entendo como diversão pública.

III – Do pedido

6 – Em razão do acima exposto, solicito que V. Exa. se digne a reconsiderar o despacho exarado no REQ 4998/09 e a incluir a Comissão de Defesa do Consumidor entre as que apreciarão o Projeto de Lei nº 7.291, de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2009_8345